



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15954.000113/2007-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** WAGNER ABRAHAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação da dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios declarados.

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

IRRF. MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. VEDAÇÃO AO CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

O processo administrativo não é via própria para discutir constitucionalidade das leis ou legalidade das normas. Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF, apurada no ano-calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 12.020,35, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.395,07, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.058,65 (fls. 47/59).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 17-33.317, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SPOII (fls. 192/202):

O contribuinte acima identificado insurge-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, fls.24/29, emitido em 16/02/2007, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas IRPF/2003, ano-calendário 2002, o qual glosou os valores pleiteados a título de **deduções com Despesas Médicas**, por falta de comprovação da efetivação dos pagamentos.

Na impugnação apresentada às fls.01/21, o Impugnante, alega em síntese, que:

- A Certidão de Nascimento em anexo comprova a condição de dependente de Ana Paula Carolina Abrahão;
- Entregou todos os recibos a fiscalização, bem como declaração dos profissionais acerca da prestação do serviço e recebimento;
- Todos os recibos atendem os requisitos estampados no RIR199, deste modo somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento;
- Em tais condições, é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário, adotando, simplesmente, a presunção, e ignorando a boa-fé do contribuinte;
- Em extenso arrazoado contesta a utilização da taxa SELIC e a multa de ofício, qualificando-a confiscatória, pretende aplicação da multa no patamar de 20% pela aplicação do art.61, §2º da Lei 9.430/96.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### **Recurso Voluntário**

Cientificado da decisão, em 01/09/2009 (fls. 137), o contribuinte, em 29/09/2009, por procuradores habilitados, interpôs recurso voluntário em extenso arrazoado (fls. 139/181), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados pelos tópicos abaixo relacionados:

#### **A PRESUNÇÃO ADOTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO**

a) dedução com despesas médicas/odontológicas:

**No presente caso, o Recorrente apresentou os comprovantes laudos de procedimentos médicos, justificando, claramente, as despesas médicas efetuadas.**

Cita jurisprudência do CARF.

Cita abalizado repertório doutrinário.

Em tais condições, forçosa a insubsistência do auto de infração lavrado, pelo que desde já requer a sua improcedência, sendo nula a autuação eis que:

- a) o auto está baseado em meras presunções;
- b) o contribuinte sempre atendeu A fiscalização e apresentou a documentação que lhe competia (art. 80 do RIR III, §1º);
- c) o contribuinte apresentou a declaração dos prestadores comprovando a efetividade dos serviços; e
- d) ignorou-se a boa-fé do contribuinte.

#### **DOS JUROS À TAXA SELIC**

**DA MULTA CONFISCATÓRIA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%.**

Requer, ao final, a improcedência do lançamento. Caso assim não seja, requer o reconhecimento da inaplicabilidade da Taxa SELIC, do caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 75%, devendo ser a mesma reduzida para 20%, retificando-se o auto de infração lavrado.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 18.395,07, ante a falta comprovação dos dispêndios, buscando, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos carreados aos autos e lastreado nas razões contidas na peça recursal, no sentido do acatamento das despesas declaradas na DAA/2003.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com os recibos e declarações prestadas pela fisioterapeuta Karim Alessandra M. do Prado Haram – CREFITO 3/20.222F, no valor de R\$ 3.000,00 (fls. 63/64), pela psicoterapeuta Valéria Aparecida Pringolato – CRP 06/5978-6, no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 69/75), pela cirurgiã dentista Fernanda N. Mishima – CRO/SP 68626, no valor de R\$ 4.000,00 (fls. 78/86), pela psicóloga Simone Manzoli Eleutério – CRP 06/59965-7, no valor de R\$ 9.000,00 (fls. 88/107 e 111), visando atestar a efetividade dos pagamentos glosados.

Pertinente salientar, que não houve questionamentos acerca da idoneidade dos recibos e declarações anteriormente apresentadas, evidenciando apenas sua imprestabilidade para os fins colimados, tudo aliado a suposta falta de comprovação dos dispêndios realizados com os profissionais contratados.

Assim, passo ao cotejo da documentação constante dos autos em relação aos fundamentos motivadores das glosas subsistentes traçada na decisão recorrida (fls. 194/198):

Dependente

Alega o Impugnante que a certidão de nascimento em anexo, fls. 30, comprova a condição de dependente de Ana Paula Carolina Abrahão.

Referida certidão de nascimento comprova tão somente que a mesma é filha do impugnante, no entanto, a filha não foi relacionada em sua declaração como sendo sua dependente, fls. 60.

(...)

Assim, não sendo indicado por ocasião da declaração de ajuste que Ana Paula Carolina Abrahão era dependente do impugnante, mantém-se a glosa de despesa médicas em seu nome.

Da Glosa de Deduções com Despesas Médicas

(...)

Depreende-se das legislações transcritas, principalmente as que se grifou, que todas as deduções estão sujeitas ao crivo do Fisco, e conforme consta da descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 25, o contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal a comprovar a efetividade dos pagamentos, e não o fez, tendo apresentado apenas recibos e declarações de prestação de serviços com a informação de que os valores foram pagos em espécie.

Salientamos que a legislação tributária não dá aos comprovantes, ainda que revestidos de todas as formalidades, valor probante absoluto. Não há dúvidas de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, mormente quando os valores pleiteados, com deduções de despesa médicas, são expressivos em relação aos rendimentos declarados (§ 1º, art. 73 do RIR/99).

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registra-se que em defesa do interesse público, é entendimento no âmbito da Receita Federal do Brasil que para gozar as deduções com despesas médicas não basta o contribuinte ter a disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

(...)

Tendo em vista que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa e que estas não foram realizadas satisfatoriamente, mantém-se a glosa na forma como apurada no Auto de Infração.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

As declarações fornecidas pelas profissionais Karim Alessandra (R\$ 3.000,00), Valéria Pringolato (R\$ 1.000,00), Fernanda Nishima (R\$ 4.000,00) e Simone Manzoli (R\$ 9.000,00), além de conterem os requisitos legais (art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 e art. 80, § 1º, III do RIR/99) comprovam e atestam a quitação dos tratamentos fisioterápicos, psicoterápicos, odontológicos e psicológicos, respectivamente, realizados no decorrer do ano-calendário de 2002, restando, ao meu sentir, sanados os vícios apontados na decisão recorrida, calhando aqui o restabelecimento das despesas comprovadas. Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório constante dos autos, afasto a glosa sobre as despesas realizadas com as aludidas profissionais, **no valor total de R\$ 17.000,00.**

Já em relação às despesas com os planos de saúde Fundação CESP, embora pleiteando a dedução integral, registra-se que o Recorrente não é o único beneficiário dos planos, os quais também contemplam sua filha Ana Paulo Carolina Abrahão que, por sua vez, **não está relacionada como dependente na DAA/2003**, conforme, aliás, fundamentado na decisão recorrida, calhando aqui a manutenção da glosa operada.

No que tange à incidência de juros à taxa SELIC, bem como a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da multa de ofício de 75% sobre o crédito

tributário, aventadas em sede recursal, como sabido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – órgão revisor dos atos praticados pela Administração Tributária – não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, cujas tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 2, 4 e 108:

**Sumula nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Súmula nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto aos entendimentos doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar as pretensões recursais, nesta seara, são improfícuos, sobretudo o jurisprudencial, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal a lhes atribuir eficácia, não traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e vinculam apenas as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar a glosa da dedução das despesas médicas declaradas, no valor total de R\$ 17.000,00, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto